SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Processo Físico nº: **0015898-29.2008.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Moral

Requerente: Marilena Aparecida Valente do Prado
Requerido: Gas Brasiliano Distribuidora Sa e outro

Proc. 1606/08

4a. Vara Cível

Vistos, etc.

MARILENA APARECIDA VALENTE DO PRADO, já qualificada nos autos, moveu ação de ressarcimento por dano material c.c indenização por dano moral, contra GAS BRASILIANO DISTRIBUIDORA S/A, também já qualificada, alegando, em síntese, que:

a) a suplicada ao passar tubulação de gás pela calçada do imóvel onde reside a autora rompeu a rede coletora de esgotos da residência.

b) tal fato ensejou uma série de transtornos à autora, pois foi obrigada a gastar com reparos e medicação a quantia de R\$ 1.532,97.

Outrossim, sofreu danos de ordem moral, pois a situação causada pela ré, além de ter levado sujeira e mal cheiro para o interior de sua residência, lhe causou problemas de saúde.

Fazendo referência a jurisprudência que entende aplicável à espécie, protestou, por fim, a autora pela procedência da ação, a fim de que a requerida seja condenada a lhe pagar indenização pelos danos materiais que lhe causou, de R\$ 1.590,30.

Relativamente aos danos morais, protestou a autora pela condenação da ré ao pagamento de indenização de valor correspondente a 80 salários mínimos.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Docs. acompanharam a inicial (fls. 12/57).

Regularmente citada, a ré contestou (fls. 114/137), alegando

que:

a) a inicial é inepta, por falta de causa de pedir.

b) não tem legitimidade para figurar no pólo passivo desta ação.

c) a autora não tem interesse processual.

No mérito, afirmou a ré que sua atuação não foi determinante para ocorrência do evento danoso referido na inicial.

Destarte, a improcedência da ação é de rigor.

Réplica à contestação, a fls. 146/153.

Em despacho fundamentado, proferido a fls. 155/157, este Juízo observou que as preliminares de inépcia da inicial, por falta de causa de pedir e carência de ação, por falta de interesse processual, devem ser analisadas em conjunto com o mérito da controvérsia, tendo em conta o que foi alegado na contestação, para justificar a arguição das questões prejudiciais.

Relativamente à ilegitimidade de parte passiva arguida, observou o Juízo que sua análise dependia de regular dilação probatória.

Deferiu este Juízo, o pedido de denunciação da lide a Elecnor do Brasil Ltda., empresa contratada para realização das obras de instalações das redes de gás encanado, que se responsabilizou por qualquer evento resultante da prestação de serviços.

Regularmente citada, a ELECNOR DO BRASIL LTDA., contestou a fls. 165/182 e alegou e requereu:

a) a denunciação da lide de Seguradora Sul América Cia. Nacional de Seguros, com quem mantém contrato de seguro.

b) no mais, bateu-se pelo acolhimento do que foi alegado em contestação, pela denunciante, acrescentando que não tem legitimidade para figurar no

pólo passivo desta ação.

Docs. acompanharam a contestação (fls. 192/222).

Réplica à contestação, a fls. 230/238.

A fls. 249/251, este Juízo deferiu o pedido de denunciação da lide feito por ELECNOR DO BRASIL LTDA., a SEGURADORA SUL AMÉRICA CIA. NACIONAL DE SEGUROS.

Regularmente citada, a SEGURADORA SUL AMÉRICA CIA. NACIONAL DE SEGUROS contestou a fls. 267/278, bateu-se pela improcedência da ação principal e ainda, fez referência a existência de franquia mínima obrigatória de 20% de todos os prejuízos por sinistro, limitado ao valor mínimo de R\$ 10.000,00.

Réplica à contestação, a fls. 291/293.

Saneado o feito (fls. 299/303), foi determinada a produção de prova oral em audiência.

Em audiência, foram tomados os depoimentos da autora (fls. 335/335vo.) e de testemunhas arroladas pelas partes (fls. 336; 337; 338).

Em sede de alegações finais (fls. 353/361; 363/365; 367/372; 374/388), as partes teceram considerações sobre a prova produzida, ratificando, por fim, seus pronunciamentos anteriores.

A ré requereu a conversão do julgamento do feito em diligência, para que o SAAE cumpra o que foi determinado no despacho saneador, tendo em conta o teor do ofício de fls. 318.

A fls. 393/397, o julgamento do feito foi convertido em diligência, para tomada das providências especificadas a fls. 395/397.

A fls. 405, ofício, acompanhado de documentos, encaminhado pelo SAAE, em cumprimento ao que foi determinado a fls. 393/397.

Sobre o ofício encaminhado pelo SAAE a fls. 405, as partes se manifestaram a fls. 416/418 e 421/424.

É o relatório.

DECIDO.

Como observado no despacho saneador (fls. 299/303), as questões prejudiciais suscitadas na contestação apresentada pela ré, GAS BRASILIANO DISTRIBUIDORA S/A serão analisadas em conjunto com o mérito da controvérsia.

Pois bem.

Alegou a suplicada, quando de sua contestação, que o rompimento da rede coletora de esgotos da residência da autora não foi ocasionado pela implantação de ramal de gás canalizado, mas, sim, por fato superveniente, posterior àquela obra.

Preservado o entendimento da ré, a prova coligida aos autos demonstrou exatamente o contrário do que foi alegado na contestação.

Em outras palavras, o conjunto probatório carreado aos autos deu conta de que a suplicada ao passar tubulação de gás pela calçada do imóvel onde reside a autora rompeu, sim, a rede coletora de esgotos da residência da suplicante.

Com efeito, prestando depoimento em Juízo (fls. 337), Benedito Donizete da Cruz, afirmou, sob o crivo do contraditório, que é funcionário do SAAE (Serviço Autônomo de Água e Esgoto).

Por força de ordem de serviço esteve na residência da autora. Ao chegar verificou que a "tubulação de gás havia rompido a manilha e o esgoto não conseguia ter vazão. Nós então tiramos a manilha e voltamos com o tudo até a rede dela na calçada. E aí nós recomendamos a ela que chamasse um pedreiro, para fazer a caixa de proteção. Mesmo que já tivesse a caixa de proteção a tubulação de gás poderia ter prejudicado o encanamento. A tubulação de gás teria que ter passado mais em cima do encanamento."

Ramiro da Silva Paiva, pedreiro responsável pela abertura da calçada, referido pela testemunha Benedito, afirmou em Juízo (fls. 336), que quebrou a calçada da frente da casa da autora e verificou que "o cano do gás havia rompido a manilha e o esgoto não tinha onde dar vazão. O rompimento da manilha estava claro. Caso o encanamento do gás tivesse passado 10cm acima ou 10cm abaixo da manilha, não

teria havido o rompimento."

Consigne-se que tais testemunhas foram devidamente compromissadas e não foram contraditadas.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Antonio Garcia, arrolado pela ré, funcionário da denunciada Elecnor, afirmou em Juízo (fls. 338), que a tubulação de gás passou sim, pela rua Conde do Pinhal. Antes da execução dos trabalhos, fez "uma vistoria visual com base em dados que a Gás Brasiliano passa para a gente. Um projeto de tubulação tem um desenho específico. Na verdade, quando a gente recebe da Gás Brasiliano, o projeto está todo aprovado."

Prosseguindo, afirmou Antonio que "executando o projeto a gente pode sim constatar a presença de manilhas e tubulação de esgoto...É pode ser que acontece de uma manilha passar desapercebida."

Por fim, observou Antonio que "a gente não abre uma vala ao longo da calçada quando coloca a tubulação de gás. A colocação é feita por um sistema chamado método não destrutivo. A gente tem uma máquina que emite uma barra embaixo da terra. Na ponta dessa barra existe uma sonda que emite um sinal para o operador. <u>Na</u> verdade a sonda não constata a manilha." – destaque nosso.

Por fim, no documento inserido a fls. 411, encaminhado pelo SAAE a este Juízo (fls. 405), após a conversão do julgamento do feito em diligência, consta anotação feita em 17/11/2007 nos seguintes termos: "o pessoal do gás quebrou a ligação do esgoto" (sic).

A observação lançada no documento de fls. 411, nada mais faz do que roborar o teor do depoimento da testemunha Benedito (fls. 337).

Ante todo o exposto, a conclusão que se impõe é a de que a prova coligida aos autos é convergente e concatenada no sentido de apontar a responsabilidade da suplicada pelos danos sofridos pela autora.

Realmente, ao afirmar que a sonda usada "não constata a manilha" (sic), a testemunha Antonio deu conta de que a atividade da requerida, executada por sua preposta, foi de risco; risco esse que ensejou os danos confirmados pelas testemunhas Ramiro da Silva Paiva (fls. 336) e Benedito Donizete da Cruz (fls. 337).

Dispõe o art. 927, parágrafo único do Código Civil, que haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Ora, analisando-se a atividade desenvolvida pela requerida, à luz do dispositivo contido no art. 335, do CPC, forçoso convir que ela, tal como posto no Enunciado 38 do CEJ, pode causar a pessoa determinada um ônus maior do que aos demais membros da coletividade.

De fato, o rico da instalação ou colocação de tubulação de gás é altíssimo.

Ante todo o exposto e não havendo dúvida de que foi a ré, em virtude do exercício de sua atividade a responsável pelos danos sofridos pela autora, a procedência da ação, para condená-la a reparar os danos causados, ex vi do que dispõem os arts. 186 e 927 do CC é medida que se impõe, <u>não procedendo, por conseguinte, as preliminares suscitadas na contestação, que, via de consequência, ficam rejeitadas.</u>

Procedente a ação, assentado está o dever de indenizar.

Relativamente à indenização propriamente dita, breves considerações devem ser efetuadas.

Os gastos havidos para reparos necessários, decorrentes do rompimento da manilha, estão discriminados a fls. 07 e atestados pelos documentos inseridos a fls. 27/35, emitidos por pessoas, cuja idoneidade não foi contestada.

Indiscutível que tais gastos decorreram do fato da atividade desenvolvida pela suplicada.

Destarte, a procedência da ação, para condenar a ré a pagar à autora a quantia de R\$ 1.532,90, é medida que se impõe.

Quantos aos danos morais, observo, reiterando o que já foi exposto, que a ré, inequivocamente, assumiu atividade de risco.

Destarte, e considerando o que dispõe o art. 927, parágrafo único do CC, acima transcrito, deve indenizar a autora, pois, incontroverso que sua atividade, causou à suplicante danos morais.

Com efeito, fácil entender o desgaste emocional sofrido pela autora, ex vi do que dispõe o art. 335, do CPC, ante a situação que lhe foi infligida pela ré, consistente no rompimento da manilha e via de consequência, impedimento do escoamento da rede de esgoto.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Consigne-se que em situações da espécie, a jurisprudência, iterativamente, vem decidindo que a responsabilidade das pessoas jurídicas é de natureza objetiva. Não há necessidade, pois, de analisar-se a culpa com que se houve.

A propósito, veja-se:

"A concepção atual da doutrina orienta-se no sentido de que a responsabilização do agente causador do dano opera-se por força do simples fato da violação (danum in re ipsa). Verificado o evento danoso, surge a necessidade da reparação, não havendo que se cogitar da prova do prejuízo, se presentes os pressupostos legais para que haja a responsabilidade civil, nexo da causalidade e culpa." (STJ, REsp 23.575-DF, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ 01.09.97).

Em assim sendo, o dever de indenizar é de rigor, ex vi do que dispõem os arts. 186 e 927, parágrafo único, do CC.

Em outras palavras, a procedência desta ação, para reconhecer que a conduta da ré causou à autora danos morais e, conseqüentemente, condená-la ao pagamento de indenização, é medida que se impõe.

No que tange à indenização propriamente dita, observo que a indenização por dano moral, segundo julgado publicado em JTJ LEX 142/95, mencionado por Rui Stoco, em Responsabilidade Civil e sua Interpretação Jurisprudencial - pg. 405, deve ser arbitrada, pois, "nada dispondo a lei a respeito, não há critérios objetivos para cálculo e esse dano nada tem com as repercussões econômicas do ilícito."

É certo que na hipótese, a indenização, além do aspecto punitivo, deve propiciar ao prejudicado uma satisfação que atenue a ofensa causada, sem entretanto, lhe possibilitar enriquecimento.

Realmente, não é esse o sentido da indenização por danos morais.

O que se pretende com a indenização é a reparação do dano

originado no agravo que fere a dignidade da pessoa.

Destarte, e embasado no princípio do livre convencimento, entendo razoável, considerando o que veio aos autos, a fixação da indenização, em R\$ 7.240,00 (sete mil duzentos e quarenta reais) quantia hoje correspondente a 10 salários mínimos (valor federal – R\$ 724,00).

Nos termos da Súmula 362 do STJ, a indenização ora fixada deve ser corrigida a partir da data da publicação desta sentença.

Os juros de mora incidirão a partir da citação.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Julgada procedente a ação principal, procedentes também são as denunciações da lide, feitas em caráter sucessivo a ELECNOR DO BRASIL LTDA. e SUL AMÉRICA CIA. NACIONAL DE SEGUROS respeitados é claro, os limites contrato celebrado entre a ré e ELECNOR DO BRASIL LTDA. e entre esta última e SUL AMÉRICA.

Sem dúvida alguma, a denunciada deve sim, responder por honorários, respeitado é claro, entendimento contrário.

Com tais considerações e o mais que dos autos consta, **julgo procedente** a ação.

Em conseqüência, fundamentado nos arts. 186 e 927, parágrafo único do Código Civil, condeno a ré a pagar à autora, indenização por danos materiais que fixo em R\$ 1.532,97, devidamente corrigida, a partir da data do ajuizamento da ação (tratase de dívida de dinheiro), e acrescida de juros de mora, estes contados a partir da citação.

Fundamentado nos arts. 5°, inc. X, da CF e 186 e 927, parágrafo único, ambos do CC, condeno a ré a pagar à autora, indenização por danos morais, que fixo em R\$ 7.240,00 (sete mil duzentos e quarenta reais).

A indenização por danos morais, ora fixada - R\$ 7.240,00 -, deverá ser devidamente corrigida a partir da data da publicação desta sentença (Súm. 326, do STJ) e acrescida de juros de mora, estes contados a partir da citação.

A ré arcará com as custas do processo e honorários advocatícios, que fixo, amparado nas balizas impostas pelo art. 20, do CPC, em 20% do valor do valor total da condenação.

<u>Julgo procedente a denunciação da lide efetuada pela ré a ELECNOR DO BRASIL LTDA.</u>

Em consequência, condeno a denunciada a reembolsar à requerida-denunciante, a quantia por ela paga à autora, respeitados os limites e extensão do contrato entre elas celebrado.

A denunciada arcará com as custas expendidas pela denunciante e honorários advocatícios, que fixo em 15% do montante a ser a ela reembolsado, respeitados como anotado, os limites do contrato.

<u>Julgo procedente a denunciação da lide efetuada por ELECNOR</u>
DO BRASIL LTDA. a SUL AMÉRICA CIA. NACIONAL DE SEGUROS.

Em consequência, condeno a denunciada a reembolsar à denunciante, a quantia por ela paga à requerida, respeitados os limites e extensão do contrato de seguro entre elas celebrado.

A denunciada arcará com as custas expendidas pela denunciante e honorários advocatícios, que fixo em 15% do montante a ser a ela reembolsado, respeitados como anotado, os limites do contrato.

P. R. I. C.

SÃO CARLOS, 10 de junho de 2014.

THEMÍSTOCLES BARBOSA FERREIRA NETO
JUIZ DE DIREITO

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA